

DECISÃO N° 2588361, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Processo nº 25351.276575/2021-85

AIS nº 3582499219 - CVPAF-SE

Autuada: RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA

A empresa RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA foi autuada em 3 de setembro de 2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o art. 25, 28 da Resolução-RDC nº 2, de 2003. As condutas foram tipificadas no art. 10, XXIII, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Durante inspeção no voo 3380 da LATAM, verificamos que o carro QTU, que fazia os procedimentos de retirada de dejetos, com grande quantidade de ferrugem. A mangueira que recebe os dejetos infectantes dos sanitários estava fixada com o auxílio de borracha de câmara de ar inservível, não garantindo condições operacionais satisfatórias, além de que foi constatado a ausência de produtos de limpeza e desinfecção no automóvel para utilização em caso de derrames.

[...]

Notificada da autuação em 13 de setembro de 2021 (SEI nº 2588361 - fl. 2), a Autuada apresentou sua defesa em 24 de setembro de 2021 (SEI nº nº 2588361 - fl. 4/28), alegando, em suma, que jamais obistou ou dificultou qualquer ação fiscalizatória, porquanto isso sequer está informado no Auto de Infração; que não descumpriu qualquer ato emanado pela Autoridade Sanitária tendo respondido tempestivamente e imediatamente a todas as determinações dessa Autoridade Sanitária.

Quanto a infração que se refere às condições de ferrugem no carro de QTU, alega que isso não é uma infração de ordem sanitária. Que o equipamento encontra operando de forma satisfatória, sem que eventuais pontos de ferrugem causem qualquer dano ao operador do equipamento ou aos demais, sem que isso seja agente de contaminação.

Quanto ao item que se refere à informação de que a mangueira de dejetos estava sendo segurada por uma borracha

de câmara de ar, essa informação não condiz com a realidade dos fatos. Acrescenta que de fato existe uma borracha entre a mangueira e a presilha para vedação, jamais uma fixação da mangueira por uma borracha de câmara de ar.

No que se refere ao último item destacado como infração, referente à suposta ausência de produtos de limpeza, o auto de infração não destaca qual produto de limpeza teria sido identificado como faltante.

Posto isto, assevera que o auto de infração deve ser julgado improcedente porque nenhuma das infrações apontadas restaram comprovadas e que pelo contrário, a empresa comprova a inexistência de todas elas.

Por fim, considerando a inexistências das infrações, pugna pela improcedência do auto de infração em tela e, caso não seja esse o entendimento, que a mesma seja também em parâmetros mínimos legalmente estabelecidos considerando a comprovação das atenuantes, de completa ausência de risco à saúde pública, além da inexistência de infrações sanitárias anteriores nesse sentido cometidas pela Autuada.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21 de outubro de 2021 pela manutenção do AIS.

Antes de adentrar ao relatório da Área Autuante observo que foram juntados aos autos dois relatórios oriundos desta. Portanto, registro que deve-se desconsiderar o Relatório de fls. 44 e 45 - SEI nº 2476810 conforme orienta o Despacho nº 376 (SEI nº 2526033).

Isto posto, observo no Relatório de fls. 28 e 29 - SEI nº 2476810 que a Autoridade Autuante refuta as alegações apresentadas, não havendo necessidade de complementação e repisa que o carro de QTU já foi objeto de inspeções anteriores devendo o presente auto de infração ser mantido e, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº nº 2588361 - fl. 29).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do

art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 28/32 e 34 - SEI nº 2476810 como o relatório da Autoridade Autuante e anexo fotográfico bem como as Notificações — nº 3250730/00028-18 e nº 33/2020 - 3250730, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

De início, destaco que as alegações da Autuada não afastam a sua responsabilidade pelo cometimento das transgressões sanitárias e a aplicação da pena prevista em diploma legal.

No que se refere a alegação de que há no presente caso completa ausência de risco à saúde pública, não lhe assiste razão pois ainda que a suposta inexistência de risco estivesse definitivamente comprovada, o caráter ilícito da atuação da empresa não seria afastado.

Destaco que é dever da ANVISA, dentro de sua competência legal, lavrar o auto de infração sanitária para apurar a irregularidade por meio de abertura de processo administrativo sanitário, que seguirá o trâmite definido pela Lei nº 6.437, de 1977, independentemente da classificação do risco em baixo, médio ou alto e no caso em questão, o risco sanitário da infração foi classificado como médio (SEI nº 2476810 , fl. 29).

A Resolução-RDC nº 2 de 2003 no art. 25 prevê que "A Empresa de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, responsável pelo esgotamento e transporte de dejetos e águas residuárias de aeronave, deverá garantir as condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias nos serviços prestados. Parágrafo único. A operação de esgotamento do sistema coletor de dejetos e águas residuárias de aeronave deverá ocorrer somente em aeroportos que disponham de equipamentos apropriados e meios seguros para o tratamento e disposição final, exceto em situações emergenciais, quando a autoridade sanitária deverá se pronunciar quanto ao tratamento alternativo."

E no art. 28 que "Cabe à Empresa de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo disponibilizar, no veículo de esgotamento de dejetos e águas residuárias, equipamentos e produtos de limpeza, desinfecção e descontaminação, para utilização em casos de derrames, conforme PLD, Anexo III, Quadros VIII e IX. Parágrafo único. O responsável pelo veículo de

esgotamento de dejetos e águas residuárias de aeronave deverá: a) estacionar em locais afastados de fontes de abastecimento de água potável e de alimentos; b) submeter o veículo a procedimentos de limpeza e desinfecção de acordo com o PLD, Anexo III, Quadro VIII; c) dispor no veículo, de local adequado para guarda de EPI e produtos de limpeza e desinfecção.

Portanto, além do descumprimento da norma sanitária, a Autuada descumpriu a exigência emitida pela autoridade sanitária.

Com relação às alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI nº nº 2588379), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº nº 2476810 - fl. 43) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (SEI nº nº 2476810 - fl. 29).

Importante frisar que a certidão de reincidência de SEI nº (SEI nº nº 2476810 - fl. 43) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25755.115322/2014-39) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (15/08/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a

regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/09/2023, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2588361** e o código CRC **37AA6128**.